DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2373/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16232/2013
PROTOCOLO	: 1446739
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº072/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2013
CONTRATADO	: PARCERIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E SETOR PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 147.888,55

Vistos...,

O presente processo refere-se ao processo licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, formalização do contrato nº 072/2013, do 1º Termo Aditivo e execução financeira do instrumento em comento, celebrado entre a prefeitura municipal de Bandeirantes e a empresa PARCERIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Setor de Patrimônio do município de Bandeirantes.

Em referência aos autos foi emitida pela IEAMA a análise nº. 59698/2017 (peça nº. 30) onde opinou pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, à formalização contratual, ao termo aditivo e à execução contratual*, "de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121 combinado com os incisos I, II e III do Art. 120, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 4227/2018 (peça nº. 31), opinando nos seguintes termos:

> "I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "a" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013, com ressalva na remessa dos documentos; II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa

TC/MS n. 076/201; III– pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com o artigo 120 inciso III, alínea "A" paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013; IV - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; V - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; VI – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Márcio Faustino de Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 655.297.181-87, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; VII – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 086/2013 cuja documentação atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

O Instrumento Contratual nº 072/2013 foi formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93 de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da mesma Lei, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O referido contrato sofreu alterações através do1º Termo Aditivo, a formalização da documentação está regular conforme as normas regimentais desta Corte.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 171.358,95.
- Notas fiscais: R$ 171.358,95 e
- Ordem de pagamento: R$ 171.358,95.

Cumpre salientar, que a remessa de documentos para análise desta Corte, referente à formalização do instrumento contratual se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, celebrado entre a prefeitura municipal de Bandeirantes e a empresa PARCERIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 072/2013, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 076/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº. 653.297.161-87, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO